


Relatório Anual do
Agente Fiduciário
2022

planner 

Construtora Sultepa S.A.
3ª Emissão de Debentures
Série Única

1. Características da Emissão

PARTICIPANTES	
EMISSORA	CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
DEVEDORA	CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
COORDENADOR(ES)	MARLIN S.A. CCTVM
ESCRITURADOR	ITAU UNIBANCO S.A.
LIQUIDANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
CUSTODIANTE	N/A

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	
DATA EMISSÃO	15/07/1997
DATA INTEGRALIZAÇÃO	15/07/1997
DATA VENCIMENTO	15/12/2020
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	12.026.266,00
QUANTIDADE	2.350
EMISSÃO	3
SÉRIES	ÚNICA
CLASSE	NÃO CONVERSÍVEL
FORMA	NOMINATIVA
ESPÉCIE	REAL

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)	
CÓDIGO DO ATIVO	SULT13
CÓDIGO DO ISIN	BRSULTDBS012
SÉRIE	ÚNICA
DATA EMISSÃO	15/07/1997
DATA INTEGRALIZAÇÃO	15/07/1997
DATA VENCIMENTO	15/12/2020
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	12.026.266,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO ***	5.117,56
PREÇO UNITÁRIO ¹	#N/D
DISTRIBUIÇÃO / REGISTRO CVM	SEP/GER/DEB - 97/106
REMUNERAÇÃO ATUAL **	IPCA + 10,00%

¹ no último dia útil do ano

2. Posição de ativos em 30/12/2022

** Em decorrência do vencimento antecipado das debêntures, foi requerido a CETIP criação do evento de liquidação das debêntures, o qual não foi honrado pela Companhia e o ativo excluído do sistema.

3. Pagamentos Efetuados em 2022 (Valores Unitários)

Não foram realizados pagamentos em 2022.

** Em, 15 de janeiro de 2011 foi apurado o novo saldo devedor das Debêntures, com base no valor nominal das Debêntures em 05 de novembro de 2010, no montante de R\$ 48.213.988,88, atualizado pelo IPCA e acrescido da remuneração de 10% a.a., calculados em regime de capitalização composta de forma pro rata temporis até o dia 15 de janeiro de 2011, deduzida a amortização paga aos debenturistas em 15 de novembro de 2010, cujos valores serão incorporados ao principal. O novo saldo devedor seria amortizado em 120 parcelas mensais e consecutivas (cada uma "PARCELA" e em conjunto "PARCELAS"), as quais eram corrigidas pelo IPCA e acrescidas da Remuneração correspondente a 10% a.a., calculada pro rata temporis, em cada período de capitalização, observada a obrigatoriedade da EMISSORA de promover a amortização extraordinária integral dos eventos na forma da Cláusula 3.21.1 da Escritura.

Amortização: Na AGD realizada 04 de setembro de 2012, ocorreu a alteração do fluxo de pagamento das Debêntures, contemplando a suspensão do pagamento da remuneração pelo período de 15 de agosto de 2012 a 15 de dezembro de 2012, inclusive, as quais seriam pagas em 30 (trinta) parcelas, a partir de 15 de janeiro de 2013, acrescidas às parcelas do fluxo de pagamento vigente. Posteriormente, em AGD realizada aos 06 de março de 2013, ocorreu alteração do fluxo de pagamento das debêntures para fazer constar (i) pagamentos mensais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a partir de 31/07/2013 até 31.03.2014; (ii) Pagamentos mensais no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a partir de 30.04.2014 até 30.04.2015; (iii) Os pagamentos mensais a partir de 31.05.2015 serão devidamente corrigidos conforme o Instrumento Particular de 4º Aditivo à Escritura de Emissão de Debêntures.

Prêmio: Foi concedido um prêmio às debêntures, com base no recebimento dos valores devidos à Emissora, por contas das 3.000 Letras Financeiras do Tesouro de Alagoas, negociadas a valor de mercado, doravante denominadas LFT's, cujo código é LTE ALE A003 de que é titular, ou qualquer outro título que venha a substituí-lo. Dos valores recebidos, será deduzido em um percentual de até 40% a título de despesas, sendo o saldo remanescente dividido da seguinte forma: 60% para a EMISSORA e 40% para os debenturistas da referida Emissão:

- (a) Qualquer outra utilização dos títulos deverá ser submetida à aprovação de Assembleia Geral de Debenturistas, que deliberará parâmetros de valor de utilização de títulos;
- (b) Os títulos ficarão custodiados em instituição financeira indicada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO; e
- (c) Todas as alienações de que forem objeto os títulos deverão ser previamente informados ao AGENTE FIDUCIÁRIO, pela instituição custodiante, o qual irá autorizar

a mesma a proceder o crédito oriundo da venda, diretamente na conta de cada participante, de acordo com a relação fornecida.

O pagamento do valor do prêmio de R\$ 1.422.000,00 será realizado em 29 parcelas, corrigidas pela mesma taxa das LFTB's, a partir de 15 de março de 2003.

** Recuperação Judicial: Em virtude do Plano de Recuperação Judicial aprovado via cram down em 14.11.2016, para classe II (garantia real) onde encontram-se os debenturistas, o referido plano prevê o pagamento misto, parte em fluxo de caixa das recuperandas, mediante pagamento de entrada e parcelas, em moeda corrente nacional, e parte do pagamento em dação em pagamento, conforme disposto abaixo:

- a) Entrada de R\$ 817.309,85, logo após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano; (ii) decorridos 12 (doze) meses do pagamento da referida entrada, pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$136.218,31 cada uma; (iii) findas as parcelas do item imediatamente anterior, pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 204.327,48 cada uma; (iv) findas as parcelas do item imediatamente anterior, pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 272.436,62 cada uma; (v) findas as parcelas do item imediatamente anterior, pagamento de 06 (seis) parcelas mensais de R\$340.545,77; e
- b) Saldo Remanescente dos credores da classe II, serão pagos integralmente, sem deságio, correção, juros e quaisquer outros encargos, através de Dação em pagamento através da cessão de direitos creditórios judiciais, relativo ao possível crédito nos autos do processo judicial nº.96.00.02144-9, o qual tramita perante a 17ª Vara Federal de Brasília - DF.

Em virtude da aprovação do Plano de Recuperação judicial e após o efetivo pagamento do valor de entrada, serão liberadas todas as garantias reais que os credores da Classe II detenham sobre bens de propriedade das recuperandas, restando tais ativos livres e desembaraçados para alienação, sem qualquer restrição.

4. Assembleias de Titulares do Ativo

Não foram realizadas Assembleias no período.

5. Status da emissão

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado, de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 14 de junho de 2000. Assim, na qualidade de Agente Fiduciário e tendo em vista que a Falência da Emissora se encontra na fase de arrecadação dos bens, razão pela qual o ativo e passivo da massa ainda não foram determinados, e por tratar-se a emissão de crédito com privilégios gerais, na qualidade de Agente Fiduciário, consideramos de difícil realização o crédito total das debêntures em questão.

6. Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário desta emissão, e que inexistente situação de conflito de interesses que impeça a continuidade do exercício de sua função.

Este relatório foi elaborado em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme aplicável, com base nas informações e documentos legais disponibilizados pelo Emissor, os quais encontram-se à disposição para consulta junto ao Agente Fiduciário.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do Emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa análise acerca dos documentos da operação e eventuais aditamentos, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site <https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/fiduciario/> ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, abril de 2023

Planner Corretora de Valores S.A.
Agente Fiduciário

7. Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

<p>1) Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>2) Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório. Não temos ciência de alteração estatutária.</p>
<p>3) Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>4) Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:</p>	<p>Informações disponível no item "Posição de ativos em 30/12/2022", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.</p>
<p>5) Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>6) Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:</p>	<p>Não foi constituído fundo de despesas, amortização ou liquidez.</p>

<p>7) Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>8) Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:</p>	<p>Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.</p>
<p>9) Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:</p>	<p>Eventuais descumprimentos encontram-se dispostos no presente relatório.</p>
<p>10) Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>11) Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:</p>	<p>Informação disponível no item "Outras Emissões".</p>
<p>12) Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:</p>	<p>Declaração disponível no item "Declaração do Agente Fiduciário".</p>

8. Outras Emissões

Não atuamos em outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pelo Emissor, por Sociedade Coligada, Controlada, Controladora ou Integrante do mesmo grupo da Emissora, como Agente Fiduciário no período.

9. Informações relevantes e Histórico dos Atos Processuais

Tendo em vista o descumprimento da Emissora, quanto ao pagamento da parcela vencida em 31 de agosto de 2013, conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, após uma série de tratativas desenvolvidas pelo Agente Fiduciário e a Comunhão de Debenturistas com a Emissora, sem que, contudo se obtivesse uma solução viável para o pagamento, persistindo a inadimplência, o Agente Fiduciário declarou o vencimento antecipado das debêntures em 04 de outubro de 2013, com fundamento na cláusula 3.20, alínea "c" da Escritura de Emissão e, visando executar o crédito decorrente das debêntures vencidas, foi contrato para. representar judicialmente a comunhão de debenturistas o Escritório Castro Barcellos Advogados, nos processos abaixo:

- Ação Cautelar de Arresto – Propositura da ação em 27/02/14 – Proc. 095/1.14.0000361-5

- Autores: Debenturistas

- Parte adversa: Construtora Sultepa S.A.

- Vara única de Estância Velha da Comarca de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

- Objeto: A ação requeria o arresto de parte do faturamento mensal das rés, bem como a nomeação de interventor judicial para o cumprimento de tal tarefa.

- Andamentos: Em 28/02/14 houve decisão que determinara aguardar a realização de perícia técnica para aferir se o valor das garantias, dadas à emissão das debêntures (complexo de britagem), seriam inferiores ao valor total da dívida (este item sujeito a perícia contábil). Após a realização das perícias seria novamente apreciado o pedido de arresto. Determinara a decisão, ainda, que os custos das perícias correriam por conta dos debenturistas, bem como exigira o ajuste do valor da causa ao valor total do arresto desejado, o qual constitui valor significativo. Desta forma, considerando que o arresto não seria imediato, foi requerido a desistência desta ação, visando não incorrer os debenturistas em riscos de eventual sucumbência futura, e, sobretudo porque o pedido de arresto poderá ser reiterado na ação de execução, porém, após a indicação de bens à penhora pela emissora/Participações e Pedrasul, nos autos da execução sob nº095/1.14.0000367-4.

- Em 06/03/2014, foi acolhido o pedido de desistência do arresto, julgando-se extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Ação de Prestação de Contas – Propositura da ação em 27/02/14 – Proc.095/1.140000362-3

- Autores: Debenturistas

- Parte adversa: Construtora Sultepa S.A.

- Vara única de Estância Velha da Comarca de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.
- Objeto: Embasada nos relatórios dos auditores independentes citados nos relatórios anuais do agente fiduciário. A ação de prestação de contas requer sejam apresentados em juízo a contabilidade de todas as sociedades subsidiárias e consórcios de obras do Grupo Sultepa não submetidos a exame por auditores independentes. Requer, ainda, que toda a contabilidade destas sociedades não auditadas, sejam submetidas a perícia judicial contábil. Os relatórios dos auditores apontavam pela impossibilidade da formação de opinião sobre a validade da contabilidade da emissora Sultepa, considerando que algumas sociedades subsidiárias e consórcios de obras não foram auditados. Por constituir a submissão do exame de contas e balanço uma das obrigações adicionais da emissora previstas na escritura de emissão; a ação sustenta que a ausência de contabilidade de sociedades subsidiárias e consórcios constitui forma de burla indireta de tal dever. Os relatórios anuais apontavam para a existência de créditos a receber pela emissora oriundos de suas subsidiárias e consórcios. Na ação de prestação de contas, acaso eventualmente se constate não terem sido tais valores vertidos, valores estes que, poderiam e deveriam ter servido à adimplência dos debenturistas, por força do Código de Processo Civil, imediatamente serão estes valores revertidos em execução forçada na já proposta ação de execução, com o consequente bloqueio de contas e bens, e, talvez a apuração de responsabilidades diante de eventual irregularidade contábil acaso eventualmente exista.
- Andamentos: Apresentada contestação pela Construtora Sultepa S/A em 27/05/14. Apresentada manifestação da comunhão de debenturistas em 02/07/14 contrapondo os argumentos da contestação. Publicação de despacho judicial em 17/07/14 determinando manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendem produzir na ação. Construtora Sultepa S/A manifesta-se pela ausência de interesse na produção de outras provas. Comunhão de debenturistas requer o deferimento de perícia contábil para esclarecimentos acerca do destino da contabilização da Cia. Publicação de despacho judicial em 18/08/14 indeferindo o pedido de perícia formulado neste momento processual. Em 27/10/14 os autos foram conclusos para prolação de sentença. A Construtora Sultepa S/A recorreu por meio de agravo de instrumento (70061827291 (Nº CNJ: 0375292-20.2014.8.21.7000) ao Tribunal de Justiça em razão da magistrada de 1º grau ter indeferido o pedido que fizeram para que fosse declarada a litispendência entre a ação de prestação de contas e a ação de execução. Em 30.06.2016, referido recurso foi julgado improcedente, sendo apresentado recurso especial pela Emissora em 19.10.2016 (Recurso Especial sob nº. 1114649/RS), o qual teve negado provimento em 01.10.2019, mediante decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi. Assim, foram apresentados embargos de declaração pela Emissora em virtude da decisão monocrática supracitada, os quais foram rejeitados em 28.09.2020.
- Atualmente, aguardamos o julgamento do agravo interno sob nº. 843976/2020, interposto pela Emissora em 22.10.2020.

- Ação de Execução Judicial – Propositura da ação em 05/03/14 – Proc. 095/1.14.0000367-4
- Clientes: Debenturistas
- Partes adversas: Construtora Sultepa S.A., Pedras Construtora S.A. e Sultepa Participações S.A.
- Vara única de Estância Velha da Comarca de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.
- Objeto: Com base na decisão proferida na ação cautelar de arresto, desenvolvi os itens necessários para que a ação de execução adote o caminho processual no sentido do entendimento adotado em decisão cautelar por aquele juízo. A ação de execução, afora a expropriação do complexo de britagem, requer também o arresto de faturamento dos executados, bem como a nomeação de interventor judicial para o cumprimento desta tarefa. Requer a expedição de ofício ao Banco Central para que arrole nos autos todas as aplicações financeiras da emissora/Participações e Pedrasul por períodos e valores; a fim de identificar possível procedimento de dispersão de patrimônio em fraude a execução e/ou fraude contra credores previstos no Código de Processo Civil. Requer o deferimento de perícia técnica para avaliação do complexo de britagem, em atendimento ao entendimento anteriormente manifestado pelo juízo. Entre outros pedidos.
- Andamentos: Ação distribuída em 05/03/14. Juntada do mandado de citação das executadas nos autos em 26/05/14. Na decisão de 06/03/14 houve deferimento de diversos pedidos arguidos pelos debenturistas. A avaliação do pedido de arresto de faturamento ocorrerá atendendo a ordem cronológica do Código de Processo Civil após a magistrada decidir pelo recebimento ou rejeição dos embargos do devedor já proposto pelas executadas. O despacho de recebimento ou de não recebimento dos embargos do devedor será apreciado em breve considerando que as executadas obtiveram no final de dezembro de 2014 a concessão de assistência judiciária gratuita pelo Tribunal de Justiça do RS em sede de agravo de instrumento; logo a magistrada deverá agora pronunciar-se pelo recebimento ou não dos embargos de devedor. No curso da ação de execução, após o agente fiduciário rever sua estratégia técnica de participação na lide, fora requerido o ingresso do mesmo na ação a fim de evitar que os executados protelem indefinidamente o processo executivo apenas com base neste argumento, muito embora por se tratar de ação de execução manejada pela comunhão de debenturistas, entende-se nem mesmo se mostraria necessária a participação do agente fiduciário. Em decisão de 28/08/14 fora deferido o ingresso do agente fiduciário no feito. Irresignados, os executados recorreram desta decisão por meio de agravo de instrumento, o qual fora provido pelo Tribunal de Justiça do RS no sentido de não acolher o ingresso do agente fiduciário na ação e por esta razão determinar a extinção do processo de execução com a fixação de ônus de sucumbência no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em 10/11/14 foram opostos embargos de declaração pelos exequentes contra a decisão do Tribunal de Justiça, os quais foram rejeitados. Assim, interpusemos recursos aos tribunais

superiores em razão de maciça jurisprudência há mais de duas décadas consolidadas por outros tribunais pátrios e pelo Superior Tribunal de Justiça em favor dos debenturistas.

- Atualmente aguardamos julgamento dos respectivos recursos, especialmente do recurso especial (1596759/RS), o qual encontra-se conclusos para julgamento desde 02/05/2018.

- Ação Cautelar– Propositura da ação em 04/03/13 – Proc. 095/1.13.0000543-8

- Autor: Construtora Sultepa S.A.

- Parte adversa: Planner Corretora de Valores S.A.

- Vara única de Estância Velha da Comarca de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

- Objeto: Requereu liminarmente, a garantia que as deliberações fossem tomadas em assembleia (AGD - 06.03.2013) pelo quórum definido na escritura de emissão e art. 71 da lei 6.404/76, ou alternativamente seja assegurada a possibilidade da inversão da ordem da pauta constante do edital de convocação.

- Andamentos:

- Em 04.03.2013, foi declinado foro de competência à Comarca de Esteio, em virtude do 4º aditamento a escritura de emissão. Após oposição de embargos declaratórios pela Construtora Sultepa S.A. em 05.03.2013, o juízo corrigiu erro no despacho proferido, mantendo a Comarca de Estância Velha como competente para análise da cautelar, bem como deferiu liminar para garantir que as deliberações na AGD de 06.03.2013, fossem tomadas pelo quórum definido no artigo 71 da lei 6.404/76. Do despacho supra, interpusemos Agravo de Instrumento sob nº. 70053735965, (andamentos processuais abaixo. Em 11.12.2014 foi julgado procedente a ação cautelar inominada movida por CONSTRUTORA SULTEPA S/A contra PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida no sentido de garantir que as deliberações da assembleia geral sejam tomadas pelo quórum definido nas cláusulas de escritura de emissão e do art. 71 da Lei 6.404/76, assegurando ao requerente que a deliberação para a declaração antecipada do vencimento das obrigações previstas para 2020, possa ser retirada pela assembleia com quórum inferior a 100% dos debenturistas, observado o quórum necessário fls. 49 – item 6.1). Desta decisão interpusemos recurso de apelação (70066251513), o qual foi julgado em 11 de maio de 2016, negando-se provimento ao apelo. Referida decisão transitou em julgado em 15.06.2016, tendo os autos retornados à vara de origem em 22.06.2016 para cumprimento do julgado,

- Em 14.07.2017 em virtude do adimplemento da condenação o processo foi baixado definitivamente, sendo que o representante da Planner foi o Escritório Viana e Hernandez Advogados Associados.

- Agravo de Instrumento – Interposição de Agravo em 20/03/13 – Proc. 70053735965

- Agravante: Planner Corretora de Valores S.A.
- Agravada: Construtora Sultepa S.A.
- Tribunal de Justiça de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul. (20º C. Cível)
- Objeto: Deferimento de liminar Deferida nos autos do processo nº 095/1.13.0000543-8 (ação cautelar – principal), a garantia que as deliberações fossem tomadas em assembleia (AGD - 06.03.2013) pelo quórum definido na escritura de emissão e art. 71 da lei 6.404/76, ou alternativamente seja assegurada a possibilidade da inversão da ordem da pauta constante do edital de convocação.

- Andamentos: Em 23.04.2013, foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sendo que em 18.10.2013, foi proferido acórdão, no qual negou-se provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, revogando a liminar e mantendo a decisão liminar de primeiro grau.

- Tendo em vista o trânsito e julgado do recurso, em 18/12/2013 ocorreu a baixa definitiva dos autos a vara de origem e, posteriormente, os autos foram eliminados conforme resolução 740/2008 – COMAG

- Recuperação judicial- Proc. 001/1.15.0114361-2
- Autor: Construtora Sultepa S.A. e Outros
- Vara única de Estância Velha da Comarca de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

- Andamentos:

Em 09.07.2015 foi deferido o processamento da recuperação judicial da Construtora Sultepa S.A. - Em Recup. Judicial, Sultepa Construções e Comércio Ltda - Em Recup. Judicial, Pedrasul Construtora S.A. - Em Recup. Judicial, sendo apresentado o Plano de Recuperação e, após o seu modificativo às fls. 8207/43, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

O edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, foi publicado juntamente com aquele previsto no parágrafo único do art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 5058/94 – vol. 25), restando protocoladas as Objeções de fls. 5177/78, 5181/86, 5207/12, 5647/50, 5677/85, motivo pelo qual foi realizada a Assembleia Geral de Credores (fls. 5765).

Ocorreu a 2ª AGC, tendo em vista a falta de quórum em 1º instalação, destinada a deliberar sobre o plano de recuperação. Porém, instalada, os credores decidiram pela suspensão dos trabalhos, reiniciando-se no dia 07.11.2016, às 9h30min.

As recuperandas apresentaram o modificativo ao Plano de Recuperação às fls. 8207/43.

Realizada AGC em 07.11.2016, na segunda convocação, foi apresentado modificativo ao plano de recuperação, com a aprovação das Classes I, III e IV e rejeitado na Classe II. Afinal,

opinou o Administrador pela aplicação do instituto do cram down e, pela concessão e homologação do Plano de Recuperação, com base no art. 58, §1º, da LRF, com a dispensa do requisito do seu inciso III ou, alternativamente, com base no art. 45, desconsideração do voto da classe II, dos titulares de crédito com garantia real, por abusividade. Opinou, ainda, pela dispensa da apresentação das CNDs e o postulou o prazo de 60 dias para consolidação do QGC. Anexou documentos às fls. 8321/51.

As recuperandas manifestaram-se às fls. 8451 e seguintes, discorreram sobre a aplicação do instituto do cram down, requerendo igualmente a sua aplicação, com a concessão e homologação do Plano de Recuperação.

Assim, em 14 de novembro de 2016, a juízo de declarou a abusividade dos votos dos credores Banco do Brasil e dos debenturistas, representado pelo agente fiduciário Planner Corretora de Valores Mobiliários S.A. (Classe II), aplicando o instituto cram down, concedendo a recuperação judicial às sociedades empresárias Construtora Sultepa S.A., Sultepa Construções e Comércio Ltda e Pedrasul Construtora S.A., homologando o Plano original de Recuperação e o seu Modificativo às fls. 8208/43, relativamente aos credores e valores constantes no quadro de credores que será consolidado pelo Administrador.

Desta decisão interpusemos Agravo de Instrumento tombado sob nº 70072561996 (Nº CNJ: 0020314-64.2017.8.21.7000), o qual foi julgado improcedente em 26.10.2017, sendo que apresentamos embargos de declaração para fins de prequestionamento e, posteriormente, o recurso especial competente, o qual foi inadmitido em 30.10.2018, com trânsito em julgado em 26.11.2018.